



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

540

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Destina aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores relativos aos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

DESPACHO: 07/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 540, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20,05,99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 570, DE 1999
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Destina aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores relativos aos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 540, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores relativos aos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF serão destinados aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em que foi realizada a aposta.

Parágrafo único. Caso o município não tenha instituído Conselho, os valores de que trata o presente artigo serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, nos termos do art. 227 da Lei Maior é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É igualmente sabido que o Estado não vem cumprindo seu dever constitucional, sob alegação constante de falta de recursos.

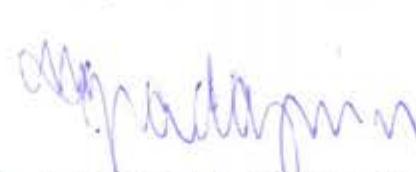
As receitas geradas pelas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal em muito poderão contribuir para tornar realidade esse preceito constitucional. Podem ampliar os recursos destinados à criança e ao adolescente, otimizando as atividades e iniciativas dos municípios no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com melhor fiscalização da comunidade local.

Por isso, estamos apresentando o presente projeto de lei que destina os recursos dos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos da CEF aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em que foi realizada a aposta.

Acrescente-se que, caso o município não tenha Conselho, os recursos advindos deste projeto serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, estimulando, desta forma, a criação dos Conselhos em todos os municípios.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível conteúdo meritório do projeto, temos certeza, contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputada ANGELA GUADAGNIN

07/04/99

901190.00.009





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 005338

06/05/99 18:13:20

Página: 020

PL.-0570/99

Autor: ANGELA GUADAGNIN (PT/SP)

Apresentação: 07/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que destina aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores relativos aos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Despacho: Apense-se ao PL. 540/99.



Câmara dos Deputados

11

REQ 91/2003

Autor: Angela Guadagnin

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 286/99, 413/99, 570/99, 1.300/99, 1.532/99, 1.881/99, 5.694/01, 6.084/02, 6.085/02. INDEFIRO o desarquivamento do PL 412/99, porquanto a proposição não foi arquivada; dos PL.s 1.181/99 e 1766/99, pelo fato de a tramitação das proposições já se haver esgotado; dos PL.s 2.180/99 e 5.661/01 por terem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PLs 324/99 e 4.325/01, em virtude de já estarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

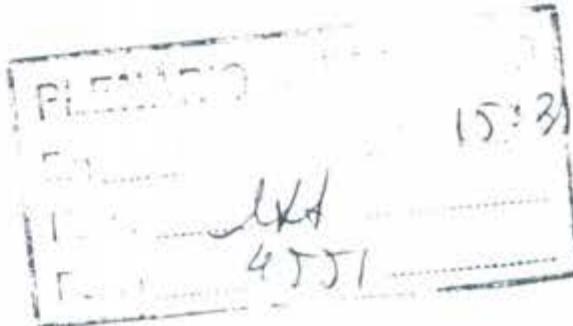
ap as 540/99

Em 21/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO nº 91/03
(Da Sra. ANGELA GUADAGNIN)

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, a seguir relacionados:

- PL-286/1999 ✓
- PL-324/1999 ✓
- PL-412/1999 ~
- PL-413/1999 ✓
- PL-570/1999 ✓
- PL-1181/1999 ~
- PL-1300/1999 ✓
- PL-1532/1999 ✓
- PL-1766/1999 ~
- PL-1881/1999 ✓
- PL-2180/1999 ~
- PL-4325/2001 ~
- PL-5661/2001 ~
- PL-5694/2001 ~
- PL-6084/2002 ~
- PL-6085/2002 ~

Sala das Sessões, em

18/02/03

Deputada ANGELA GUADAGNIN



1457A0A246